



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 256/2024

PROCESSO N°: 0036.106428/2022-71.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de Climatização do (HICD), incluindo de expansão indireta CHILLER, conforme projeto O.S 1430 (0033753209), com capacidade de 162 TR e Centrais de Ar Condicionados instaladas nos setores que não contemplam o sistema de refrigeração chiller, para atender as necessidade do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 49 de 23 de abril de 2025, publicada no DOE de 23 de abril de 2025**, pelas empresas **B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** id nº 0059268064 e **CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** id nº 0059268278, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (ID 0059268064)

(...)

II - SÍNTSE DOS FATOS

3. Em síntese, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL/RO, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90256/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de Climatização do (HICD), incluindo de expansão indireta CHILLER.
4. Ocorre que, após dar-se início à sessão pública, quando o pregão se encontrava na fase de envio de documentos habilitatórios, essa RECORRENTE solicitou a dilação de prazo para o envio de documentos faltantes. Entretanto, por motivo desconhecido, a autoridade competente pela concessão da dilação de prazo permaneceu silente ante ao pedido, não concedendo a referida dilação.
5. Nessa linha, pode-se observar que o agente de contratação faltou com interesse nos cofres públicos e em seu dever de diligências em busca do melhor preço.
6. Tal conduta ocasionou com que a administração deixasse de classificar no certame a empresa com a melhor proposta de preços.
7. Diante do exposto, não restam alternativas que não seja a apresentação do presente Recurso Administrativo.

(...)

IV - DOS PEDIDOS

67. Diante de todo o exposto, requer:

- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90256/2024, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever e anular a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA para que oportunize a empresa B R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA o envio dos documentos restantes.
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior

Nestes termos, pede e espera deferimento.

2.1 - DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA (ID 0059268711)

(...)

1. Preliminarmente, contesta-se o recurso interposto pela empresa B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com fundamento nos seguintes argumentos:

I. DO PODER-DEVER DO PREGOEIRO EM ABRIR DILIGÊNCIAS

1.1. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência é faculdade discricionária do pregoeiro, condicionada à necessidade de:

- Complementar informações sobre documentos já apresentados (inciso I);
- Atualizar documentos com validade expirada após a abertura do certame (inciso II).

1.2. O §1º do mesmo artigo estabelece que a comissão de licitação "poderá sanar erros ou falhas", mas não impõe obrigatoriedade. A redação é clara: "poderá", e não "deverá".

1.3. O entendimento do TCU citado pela recorrente (Acórdãos 830/2018 e 1211/2021) não transforma a diligência em dever absoluto. A jurisprudência apenas reforça que, em caso de dúvida sanável, a Administração deve agir com razoabilidade. Não há pacificação no sentido de que a omissão em diligenciar seja ilegal per se.

1.4. A recorrente alega que a ausência de diligência violou o "interesse público", mas ignora que o pregoeiro não identificou falhas sanáveis nos documentos apresentados. A discricionariedade do agente inclui avaliar se a diligência é pertinente – o que, no caso, não se configurou.

II. DA INEXIGIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO

2.1. O pedido de dilação de prazo formulado pela recorrente não atendia aos requisitos legais para ser concedido:

- Não demonstrou justo motivo para o atraso (ex.: força maior, falha técnica comprovada);
- Não comprovou que os documentos faltantes já existiam à época da habilitação (art. 64, caput).

2.2. A concessão de prazos adicionais a outros licitantes (fls. 14) não configura violação à isonomia, pois:

- Foram baseadas em motivação específica (ex.: necessidade de resposta de terceiros);
- A recorrente não forneceu elementos que justificassem tratamento idêntico.

2.3. O silêncio do pregoeiro ante o pedido de dilação não equivale a arbitrariedade, mas a exercício regular de discricionariedade, conforme o art. 22 da Lei nº 14.133/2021 ("os atos do pregoeiro são dotados de presunção de legitimidade").

III. DO FORMALISMO MODERADO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

3.1. A recorrente invoca o "formalismo moderado" para alegar que a desclassificação foi excessiva. Contudo, a ausência de documentos essenciais à habilitação (e não meramente formais) justifica a exclusão, conforme art. 64, caput.

3.2. O TCU já firmou entendimento de que a Administração não é obrigada a suprir falhas do licitante:

- "A exigência de documentação completa no prazo é pressuposto de igualdade entre os concorrentes" (Acórdão 1795/2015)

IV. DOS PEDIDOS

4.1. Improcede o pedido de reclassificação da recorrente, pois:

- Não houve ilegalidade na conduta do pregoeiro;
- A desclassificação decorreu de inobservância de requisitos editalícios pela própria empresa.

4.2. Mantém-se a adjudicação do certame à empresa GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, cuja proposta foi regularmente habilitada.

Nestes termos, Pede deferimento.

III - DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (ID 0059268278)

A empresa CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, já qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que considerou habilitada a empresa GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, CNPJ nº 25.123.894/0001-38, pelos seguintes fundamentos:

1. DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA EXIGIDA NO EDITAL

O Termo de Referência, especialmente nos itens 17.4 e 17.5, exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de regularidade da empresa junto ao CREA;
- Registro do profissional responsável técnico junto ao CREA;
- Declaração de que a empresa possui instalações próprias ou adequadas para a execução dos serviços.

Conforme mensagens enviadas por Vossa Senhoria na plataforma do sistema eletrônico do pregão (prints abaixo), verifica-se de forma inequívoca que a empresa GOTHERM:

- Não apresentou a certidão de regularidade da empresa junto ao CREA;
 - Não comprovou o registro do responsável técnico – engenheiro Agnaldo Botelho Rocha – no CREA;
 - Não apresentou a declaração quanto à existência de instalações próprias ou adequadas, conforme exige o Termo de Referência
- (...)

Em outras palavras, a empresa não apresentou qualquer dos documentos exigidos nos itens 17.4 e 17.5 do Termo de Referência.

(...)

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento deste Recurso Administrativo, para que seja revogada a decisão que considerou habilitada a empresa GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA;
- b) A consequente desclassificação da empresa recorrida, com fundamento na ausência dos documentos exigidos no edital e no uso indevido de diligência para suprir omissões insuperáveis;
- c) A observância estrita do edital, resguardando os princípios da isonomia e da legalidade e garantindo a segurança jurídica do certame.

Termos em que, Pede deferimento.

3.1 - DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA (ID 0059269187)

1. Preliminarmente, contesta-se o recurso interposto pela empresa CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, com fundamento nos seguintes argumentos:

I. DO PODER-DEVER DO PREGOEIRO EM ABRIR DILIGÊNCIAS

1.1. Fundamento Legal:

- O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a diligência é instrumento legal para complementar informações ou atualizar documentos, desde que:
 - o Não substitua documentos essenciais (inciso I);
 - o Não viole a isonomia (inciso II).
- O §1º do mesmo artigo reforça que a comissão de licitação "poderá sanar erros ou falhas", evidenciando a discricionariedade do pregoeiro, não sua obrigatoriedade.
- 1.2. Análise do Caso Concreto: A empresa GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA apresentou documentação parcial (como atestados de capacidade técnica), permitindo ao pregoeiro, com base no Parecer Técnico 14/2025/SEOSP-NPE, entender que os documentos faltantes (certidão do CREA e declaração de instalações) poderiam ser supridos por diligência, sem afetar a essência da proposta.
- 1.3. Jurisprudência Relevante:
 - TCU – Acórdão 1211/2021: "Admite-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura do certame, sem ferir a isonomia."
 - STJ – REsp 1.658.321/SP:
 - "A discricionariedade do pregoeiro em diligenciar é ampla, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e do interesse público."

II. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

2.1. Isonomia:

- A concessão de diligência à GOTHERM não beneficiou indevidamente a empresa, pois: o Edital não veda expressamente o suprimento de documentos complementares; a medida visou garantir a competitividade, assegurando que a proposta mais vantajosa (técnica e economicamente) fosse analisada integralmente.
- 2.2. Vinculação ao Edital: O Termo de Referência (itens 17.4 e 17.5) exige documentos, mas não proíbe sua complementação via diligência. A atuação do pregoeiro manteve-se dentro dos limites legais e editalícios.
- 2.3. Legalidade e Eficiência: A diligência buscou evitar a desclassificação injusta de proposta técnica e economicamente viável, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, CF).

III. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE

3.1. Documentos "Essenciais" vs. "Comprobatórios":

- A recorrente confunde documentos essenciais (como proposta de preço) com comprobatórios (como certidão do CREA). Estes últimos podem ser supridos por diligência, desde que:
 - o Já existissem à época da habilitação (art. 64, I);

o Não alterem a substância da proposta (art. 64, §1º).

3.2. Conduta do Pregoeiro:

- As mensagens trocadas (fls. 1-2) demonstram que o pregoeiro analisou criteriosamente a pertinência da diligência, com base em parecer técnico, atendendo ao dever de motivação (art. 50, Lei 14.133/2021).

IV. DOS PEDIDOS

4.1. Improcede o pedido de desclassificação da GOTHERM, pois:

- A diligência foi regular e motivada;
 - Não houve violação a princípios ou normas;
 - A recorrente não demonstrou prejuízo concreto à isonomia.
- 4.2. Mantém-se a decisão original, por estar em estrita conformidade com a lei e o edital.

Nestes termos, Pede deferimento

IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o julgamento da fase de habilitação foi conduzido por outro pregoeiro, distinto deste que ora decide o recurso, o que não exime a análise isenta e técnica da matéria.

Pois bem!

Das alegações da recorrente B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (0059268064):

A recorrente sustenta que houve omissão do pregoeiro quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação de habilitação, em especial o balanço patrimonial do exercício de 2023. Alega que a negativa tácita a esse pleito violaria os princípios da razoabilidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, defendendo, ainda, a aplicação do princípio do formalismo moderado, uma vez que os documentos supostamente ausentes seriam preexistentes e poderiam ter sido apresentados sem prejuízo à lisura do certame.

Entretanto, conforme se extrai das manifestações registradas no chat do Compras.gov evidenciam que o pregoeiro, ao analisar os documentos de habilitação apresentados, **se manifestou expressamente em sede de diligência**, nos seguintes termos:

Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 12:46:00	Ainda em sede de diligências este Pregoeiro verificou que essa Empresa encaminhou o balancete de abertura, considerando que conforme consta no cartão CNPJ, as atividades deram inicio em 06 de junho de 2022. Diante do exposto, solicito informações se essa Empresa ja tem balanço referente aos Exercícios de 2022 e 2023 devidamente registrados.
---	------------------------	--

Em resposta, a própria licitante informou que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 ainda estava em fase de elaboração. Posteriormente, às 13:36:38, reiterou essa informação, registrando que o referido documento encontrava-se “em confecção com o contador”. Vejamos:

Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 12:58:44	Já solicitei do contador e aguardando o mesmo.
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:00:39	O prazo de duas horas é suficiente Senhor licitante?
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:03:08	Senhor pregoeiro, temos apenas disponíveis no momento o do ano de 2022. O ano de 2023 está sendo confeccionado tendo em vista a mudança de contabilidade.
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:03:15	O senhor deseja o de 2022?
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:12:49	Referente ao Exercício de 2023, existe previsão de conclusão?
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:36:20	Manifeste-se Senhor licitante.
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:36:38	Em confecção com o contador!

Diante disso, restou claro que o balanço patrimonial de 2023 não estava disponível nem pré-existente no momento da habilitação, tratando-se, na verdade, de documento ainda em elaboração. Nessas condições, ainda que fosse concedido novo prazo, este não teria sido suficiente para a apresentação do referido balanço, frustrando o próprio objetivo da diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que a limita à

complementação ou atualização de documentos já existentes à época da abertura da sessão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, embora valorize o formalismo moderado e a adoção de diligências, não autoriza o saneamento de falhas por meio da criação novos documentos, ou seja, inexistentes à época da habilitação, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia.

Importante destacar que a vedação à inclusão de novos documentos, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se especificamente àqueles documentos que não existiam materialmente no momento da licitação. Em contrapartida, quando se tratar de documentos comprobatórios de condições efetivamente atendidas e preexistentes, cuja ausência decorreu de falha ou erro material, admite-se a possibilidade de regularização via diligência. Contudo, esse não é o caso dos autos. O balanço de 2023 não foi omitido por erro, mas sim inexistente no momento oportuno, conforme declarações da própria licitante.

Portanto, não se trata de um lapso ou falha sanável, mas sim da ausência de documento essencial que a recorrente não possuía e nem poderia dispor no momento da habilitação. A aceitação de tal balanço, posteriormente elaborado, violaria não apenas o princípio da isonomia previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, mas também o inciso XXI do mesmo dispositivo, que assegura a igualdade de condições entre os licitantes. Permitir sua juntada extemporânea equivaleria a conceder uma segunda chance indevida a apenas uma participante, em detrimento da impessoalidade e da legalidade que regem a Administração Pública.

Além disso, tal flexibilização comprometeria o julgamento objetivo e ofenderia diretamente o item 9.11, alínea "b" do Edital, que exige a apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado como requisito indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, embora a jurisprudência admita a regularização de documentos que atestem condições pré-existentes, essa hipótese não se aplica ao presente caso, pois o balanço de 2023 não existia no momento da habilitação, sendo, portanto, insuscetível de saneamento. Como dispõe o Tribunal de Contas da União:

"A juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

(Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Dessa forma, não prosperam as alegações da recorrente. A ausência do balanço de 2023 — documento essencial e inexistente no momento da análise de habilitação — inviabiliza sua posterior apresentação, mesmo sob o argumento do formalismo moderado. Assim, salvo melhor juízo, o recurso não merece provimento neste ponto.

Das alegações da recorrente CAPUCHE COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (0059268278)

Analizando detidamente os autos, inclusive as mensagens trocadas na plataforma Compras.gov, verifica-se que os documentos apontados como ausentes foram posteriormente apresentados mediante diligência formalmente motivada, e respaldada por parecer técnico que atestou a pré-existência das condições de habilitação exigidas no edital.

Importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, assim dispõe:

"A juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes; o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O mesmo acórdão deixa expressamente consignado que:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifo nosso)

Neste caso, a diligência foi aplicada de forma fundamentada, sem alterar a substância da proposta ou das condições habilitatórias, e com plena observância do §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que facilita ao pregoeiro sanar erros ou omissões que não comprometam a isonomia ou a validade jurídica dos atos.

Em reforço, cabe mencionar também o entendimento consagrado pelo TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado [...] promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Dessa forma, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital ou julgamento objetivo. A diligência foi instrumento legítimo e proporcional para garantir que condições já existentes à época da abertura da sessão fossem devidamente comprovadas, sem beneficiar indevidamente a licitante.

Ademais, não há nos autos qualquer evidência de prejuízo concreto à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolatado a decisão abaixo.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e **CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, para o único item, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Pregoeira da Comissão de Licitação de Saúde- COUSA2
Portaria nº 49 de 23 de Abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059555499** e o código CRC **602A5A66**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.106428/2022-71

SEI nº 0059555499



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 55/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 90256/2024

Processo Administrativo: 0036.106428/2022-71

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de Climatização do (HICD), incluindo de expansão indireta CHILLER, conforme projeto O.S 1430 (0033753209), com capacidade de 162 TR e Centrais de Ar Condicionados instaladas nos setores que não contemplam o sistema de refrigeração chiller, para atender as necessidade do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de Climatização do (HICD), incluindo de expansão indireta CHILLER, conforme projeto O.S 1430 (0033753209), com capacidade de 162 TR e Centrais de Ar Condicionados instaladas nos setores que não contemplam o sistema de refrigeração chiller, para atender as necessidade do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses*, tendo como interessada a Unidade supracitada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, sendo esses:

- 1. B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (Id. 0059268064); e**
- 2. CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (Id. 0059268278).**

Tempestivamente a empresa **GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA** apresentou suas contrarrazões sobre os recursos interpostos (Id. 0059268711 e 0059269187).

Dessa forma, diante da indicação do recurso e respectiva contrarrazão, passamos à análise recursal.

Compulsando às razões recursais da B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (Id. 0059268064), **item 1**, verifica-se que a recorrente irresigna-se sobre a decisão do pregoeiro que levou a sua desclassificação.

Inicialmente, necessário expor as razões de fato que geraram tal decisão, conforme se depreende do Relatório de Julgamento (Id. 0059919563):

31/01/2025 às 12:04:14	Fornecedor B R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 46.672.307/0001-30 foi inabilitado. Motivo: Inabilita-se por não atender a convocação no chat mensagem. A licitante deixou de encaminhar os balanços patrimoniais nas formalidades da lei devidamente alertado e registrado por este Pregoeiro no chat mensagem..
------------------------	--

Frente à esta ocorrência a empresa alega em seu recurso que "solicitou a dilação de prazo para o envio de documentos faltantes. Entretanto, por motivo desconhecido, a autoridade competente pela concessão da dilação de prazo permaneceu silente ante ao pedido, não concedendo a referida dilação.", pugnando pela dever de diligência para reaver sua classificação.

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento (Id. 0059555499) elaborado pela pregoeira responsável, e extraído da leitura do Relatório de Julgamento (Id. 0059919563) foi requerido que a empresa enviasse a documentação solicitada:

Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 12:46:00	Ainda em sede de diligências este Pregocírio verificou que essa Empresa encaminhou o balancete de abertura, considerando que conforme consta no cartão CNPJ, as atividades deram inicio em 06 de junho de 2022. Diante do exposto, solicito informações se essa Empresa já tem balanço referente aos Exercícios de 2022 e 2023 devidamente registrados.
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 12:57:53	Manifeste-se Senhor licitante!
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 12:58:44	Já solicitei do contador e aguardando o mesmo.
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:00:39	O prazo de duas horas é suficiente Senhor licitante?
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:03:08	Senhor pregocírio, temos apenas disponíveis no momento o do ano de 2022. O ano de 2023 está sendo confeccionado tendo em vista a mudança de contabilidade.
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:03:15	O senhor deseja o de 2022?
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:12:49	Referente ao Exercício de 2023, existe previsão de conclusão?
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:36:20	Manifeste-se Senhor licitante.
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:36:38	Em confecção com o contador!
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:44:43	Informo que o documento encaminhado por Vossa Senhoria encontra-se em análise da Pasta Gestora, e caso seja aceita, este Pregocírio irá solicitar os citados balanços. Diante do exposto oriento que solicite celeridade ao Vosso contador. Algum questionamento Senhor Licitante?
Pelo participante 46.672.307/0001-30	08/01/2025 às 13:45:35	Nenhum questionamento Senhor Pregocírio! Estamos providenciando o quanto antes para sanar essa pendencia e dar prosseguimento ao rito.

Apesar de atendido o solicitado, a empresa anexou os balanços sem o registro devidamente, descumprindo o item 17.3, "b" do Termo de Referência (Id. 0053657114), conforme se verifica na documentação acostada neste processo no Id. 0059977077.

Quando questionados sobre o registro, alegaram "erro técnico", contudo não sanaram a pendência do registro de seus balanços patrimoniais:

Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	29/01/2025 às 09:26:37	Referente ao balanço encaminhado, o mesmo não consta o registro na junta comercial. Verifique junto ao seu contador por gentileza o documento devidamente autenticado.
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	29/01/2025 às 09:27:23	Tanto o de 2022 como de 2023.
Pelo participante 46.672.307/0001-30	29/01/2025 às 09:28:56	Certamente, Sr. Pregocírio. Estou nesse momento com ele verificando.
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	29/01/2025 às 09:32:13	Estou no aguardo.
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	29/01/2025 às 10:17:48	Senhor fornecedor algum posicionamento?

03/04/2025 09:16

15 de 25

UASG 925373

PREGÃO 90256/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 46.672.307/0001-30	29/01/2025 às 10:45:57	Prezado Sr. Pregocírio, estamos verificando com nosso contador a situação do registro na Junta Comercial. Retornaremos o mais breve possível.
Sistema para o participante 46.672.307/0001-30	29/01/2025 às 10:54:46	Senhor licitante, alerto Vossa Senhoria que tais documentos já deveriam estar registrados no órgão competente, considerando que isso é previsto em lei. Diante do exposto, informo que proceda com a verificação junto ao seu contador sobre a obrigatoriedade de tal regularidade.

Desta feita sua desclassificação segue pautada nos ditames do procedimento licitatório, não assistindo razão as alegações da recorrente, pois lhe foram condidas as oportunidades devidas para sanar sua documentação de habilitação econômica-financeira.

No que tange às questões trazidas pela recorrente CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (Id. 0059268278), **item 2**, a mesma discorda da classificação da empresa GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, pela suposta falta de apresentação de documentos de qualificação técnica exigidos no certame.

Depreende-se do edital e termo de referência a seguinte exigência (Id. 0053657114):

Relativos à Qualificação Técnica

Considerando que o serviço é de Engenharia, manutenção de sistema de climatização, logo a empresa deverá possuir registro no conselho de classe do sistema CREA/CONFEA, assim deverá contratar com a Administração Pública, a empresa que apresentar os seguintes documentos que comprovem sua habilitação técnica:

a) Apresentação de pelo menos um Atestado(s) de Capacidade Técnica, REGISTRADO NO CONSELHO DE CLASSE - SISTEMA CREA/CONFEA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com a parcela de maior relevância do objeto deste Termo de Referência (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de Climatização de expansão indireta CHILLER, conforme projeto O.S 1430 (0033753209), com capacidade de 162 TR e Centrais de Ar Condicionados), conforme delimitado abaixo:

a1. Entende-se por parcela de maior relevância, a Potência Instalada do Sistema Chiller em unidade hospitalar.

a2. Entende-se por pertinente e compatível em características(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os serviços os quais a empresa esteja participando, manutenção em sistema de climatização expansão indireta de unidade hospitalar (Chiller).

a3. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo em contrato para atender com pelo menos 30% (trinta por cento) da potência instalada (48,6 TR), em unidade hospitalar.

a.4. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias de atuação.

b) Registro/inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região da Sede da Empresa.

c) Declaração formal de sua disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) Para empresas que possuem sede fora de Rondônia será exigido visto do CREA-RO, para assinatura do contrato, na respectiva Certidão de Registro. (Resolução nº 336, de 27 de Outubro de 1989 e Resolução nº 247, de 16 de Abril de 1977).

Do Responsável Técnico

a) Apresentar o profissional responsável técnico, habilitado com atribuições no sistema CREA/CONFEA, condizentes com as manutenções dos equipamentos estipuladas neste Termo de Referência, apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe para execução de serviços condizente com o objeto deste Termo de Referência (manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de Climatização de expansão indireta CHILLER, conforme projeto O.S 1430 (0033753209), com capacidade de 162 TR e Centrais de Ar Condicionados);

b) Para fins de assinatura do contrato:

b.1) Apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

b.2) O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto ao CREA, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física.

Da documentação apresentada pela recorrida esta apresentou os documentos de Id. 0058596881, que foram devidamente avaliados pela Unidade Requisitante, que emitindo o Parecer nº 14/2025/SEOSP-NPE (Id. 0058646030), senão vejamos:

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o descrito acima, considero que os ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentada pela empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA ATENDEM aos requisitos do Termo de Referência.

Porém, resta a empresa apresentar a comprovação do registro do profissional AGNALDO BOTELHO ROCHA, engenheiro mecânico, no conselho de classe.

Também não apresentou certidão de regularidade do registro da empresa no Crea, além da declaração sobre as instalações, exigida no termo de referência.

Recomendo que, em forma de diligência, esses documentos seja incluídos no processo.

Lembrando que esse Parecer tomou como base apenas a documentação constante nos altos.

Verifica-se que a documentação faltante, continha uma condição preexistente, podendo ser sanada por meio da diligência, tanto que foi proposta pela próprio Núcleo de Projetos de Engenharia - SEOSP-NPE. Logo, atendendo ao solicitado a empresa apresentou a documentação no Id. 0058744011, que foi novamente avaliada, sendo emitido o Parecer nº 16/2025/SEOSP-NPE (Id. 0058820805), com a seguinte conclusão:

2. PONTOS AVALIADOS

- **Registro da Empresa no Conselho de Classe - CREA.**

A empresa **GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA** apresentou documentos comprobatórios do registro da empresa no CREA, **ATENDENDO** as exigências do Termo de Referência.

- **Responsável Técnica.**

A empresa **GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA** apresentou documentos comprobatórios da qualificação técnica do seu Responsável técnico, **ATENDENDO** ao Termo de Referência.

A empresa também apresentou a declaração exigida no item **17.4.1 a.4 c).**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitante apresentou os documentos comprobatórios de qualificação técnica, por diligência, conforme solicitado no Parecer 14.

Alguns documentos foram apresentados com validade até 31.03.2025, devendo mantê-los válidos durante todo o período contratual.

Lembrando que esse Parecer tomou como base apenas a documentação constante nos altos.

Portanto, segue satisfeita sua habilitação técnica. Nesse sentido em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim entende:

Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. (ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO - Relator ANTONIO ANASTASIA)

Desta feita, não há o que se falar em desclassificação da proposta por não estar de acordo com o disposto no instrumento convocatório, visto que trata-se de vício sanável. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifesta acerca do tema:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU – ACÓRDÃO 1204/2024 – PLENÁRIO). (grifo nosso)

Salienta-se que, o chamado *Princípio do Formalismo Moderado* não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade.

Portanto, é importante consignar que a omissão foi devidamente sanada, e em nada influenciou na obtenção de proposta mais vantajosa ao ente público.

Logo, sem razão à recorrente neste ponto.

Importante destacar que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto, afastando-se assim qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da recorrida, assim, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com o Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. 0059555499) que elaborado em observância às razões recursais (Id. 0059268064 e 0059268278), e as respectivas contrarrazões (Id. 0059268711 e 0059269187) apresentadas no certame, e principalmente, amparado tecnicamente na manifestação técnica supracitada de competência da unidade requisitante Parecer nº 16/2025/SEOSP-NPE (Id. 0058820805), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira condutora do certame.

Isto posto, **DECIDO:**

I - Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **B R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, mantendo a decisão que a **DESCLASSIFICOU**, para o presente certame.

II - Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira condutora do certame.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Marcia Rocha de Oliveira Francelino
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 13/05/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059972750** e o código CRC **D9938F22**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.106428/2022-71

SEI nº 0059972750